

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 013/2021, de autoria do Poder Legislativo por tratar de obrigação inexecutável, matéria atinente ao uso e ocupação do solo devendo ter previsão no Plano Diretor Municipal.

**RAZÕES DO VETO**

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 013/2021, de autoria do Legislativo, que “*dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para criança com deficiência nos loteamentos privados nas áreas de lazer e dá outras providências*”.

O Ilustre parlamentar autor da proposição justifica sua proposição apontando que a instalação dos brinquedos irá trazer inúmeros benefícios para as crianças pelo ato de brincar, direito garantido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e por isso apresenta o PL n.º 013/2021, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados nos playgrounds localizados nos loteamentos privados .

O Projeto de Lei supracitado foi regularmente aprovado pela Casa Legislativa Municipal, sendo encaminhado ao Chefe Executivo, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica de Aracruz.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

Como de conhecimento comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Após análise do arcabouço normativo municipal verifica-se que não há no Plano Diretor Municipal, norma específica que trata do uso e parcelamento do solo, a obrigatoriedade de instalações de playgrounds nos loteamentos privados.

Segundo a norma que rege o uso e ocupação do solo municipal, as obrigações a serem cumpridas pelo loteador estão previstas no art. 223 da Lei 4.317/2020, vejamos:

- a. implantação da rede de abastecimento e distribuição de água, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*
- b. implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e industriais, com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*
- c. implantação da rede de escoamento de águas pluviais;*

- d. implantação da rede de energia elétrica, preferencialmente subterrânea com projeto aprovado pela concessionária responsável pelo serviço;*
- e. pavimentação adequada das vias e ciclovias e implantação de calçadas acessíveis conforme NBR-9050, cujo tipo de pavimentação será definida pela Comissão Técnica do PDM;*
- f. arborização de vias e áreas verdes;*
- g. sinalização vertical e horizontal;*
- h. iluminação pública;*
- i. pavimentação de calçadas.*

Assim, para incluir a exigência prevista no PL 13/2021, torna-se inexecutável, em vista de não haver a obrigatoriedade de instalação desses equipamentos quando da aprovação de loteamentos privados no Município de Aracruz.

Da leitura do art. 233 da Lei 4.317/2020 extrai-se que não há previsão legal para exigir a construção do equipamento, segundo os ditames a serem observados acerca do princípio da legalidade.

Neste sentido, faz-se necessário destacar que a Administração Pública é regida pelo **princípio de estrita legalidade**, que constitui a diretriz básica da conduta de todo e qualquer agente da Administração. O princípio constitucional da legalidade é um princípio expresso da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Acerca deste princípio, convém trazer a lição da eminente Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Segundo o **princípio de legalidade**, a **Administração Pública só pode fazer o que a lei permite**.  
[...]  
Em decorrência disso, a **Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei**.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Neste mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

**O princípio de legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos**

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 64.

**agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.**

[...]

O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: **só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.**<sup>2</sup> (grifo nosso)

Em outras palavras, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a legalidade na Administração Pública é estrita, não se podendo atuar senão em virtude de lei, extraindo-se desta o fundamento jurídico de validade dos atos administrativos. A Administração, por conseguinte, não pode atuar contra a lei ou além da lei, somente pode atuar **segundo a lei**: os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros legais são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os tenha editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.

Ainda sobre o prisma constitucional destaque-se o Art. 182, que versa sobre a Política Urbana e especificamente o § 2º reza que: “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Como sabido, é preciso que se atente ao fato de que as disposições de Lei Municipal devem se dar em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, impedindo que sejam formuladas regras que contrariem frontalmente tais princípios.

Remetendo o olhar aos preceitos contidos na legislação local constata-se no § 1º do art. 109 da Lei Orgânica de Aracruz, a harmonização com a Carta Magna, quando também fixou as diretrizes de sua política urbana estabelecendo que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no pleno diretor.

Da leitura deste parágrafo extrai-se que qualquer alteração, seja a inclusão ou exclusão de obrigações a serem cumpridas pelos loteadores deve ser tratada pelo Plano Diretor Municipal, por meio de revisão legislativa, após a tramitação de procedimento próprio contendo análise técnica e realização de consulta pública, nos termos do Estatuto da Cidade.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Jean Pedrini, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades legais apontadas.

### III- CONCLUSÃO

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl., e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19-20.

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade com amparo no Art. 37, *caput*, combinado com § 2º do artigo 182, ambos da Constituição Federal e ilegalidade por vislumbrar a violação do art. 109, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz bem com o Art. 233 e alíneas, da Lei 4.317/2020, razões mais que plausíveis para que o Projeto Lei nº 013/2021 seja vetado em sua integralidade.

Aracruz-ES, 25 de maio de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal